CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N° 259/2023

AUTOR: Vereador Randerson Leal

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços terceirizados, ainda que sejam contratadas mediante processos licitatórios, que executem obras públicas pela Administração Municipal direta e indireta, a contratação de mão de obra 100% (cem por cento) local e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 259/2023, de autoria do vereador Randerson Leal, que busca estabelecer a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços terceirizados, ainda que sejam contratadas mediante processos licitatórios, que executem obras públicas pela Administração Municipal direta e indireta, a contratação de mão de obra 100% (cem por cento) local. O autor justifica a proposição, aduzindo que se trata de uma medida de combate ao alto índice de desemprego na capital, causado em boa parte, pela contratação de mão obra oriunda de fora das fronteiras municipais, isto é, pessoas que não moram em Salvador.

O referido projeto foi arquivado em 29/01/2025, com base no Art. 184 do Regimento Interno e após o desarquivamento, em 06/03/2025, por força do Art. 184, §§1º e 2º, chegou a esta solene Comissão para que fosse apreciado.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

Incialmente, cumpre pontuar que o projeto em questão trata diretamente sobre matéria trabalhista, licitações e contratos administrativos, ao estabelecer a obrigatoriedade de contratação de mão obra local, pelas empresas que venham a executar obras públicas no município, ainda que contratadas por meio de licitação.

Sabendo disso, imperioso destacar que a Constituição Federal reserva PRIVATIVAMENTE A UNIÃO, a competência para legislar sobre tais matérias, *in verbis*:

> Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho;**
>
> (...) XXVII - **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades**, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal **e Municípios,** obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (...).

Esse entendimento, aliás, já foi replicado em diversas decisões judiciais, sendo remansosa a jurisprudência a respeito do tema, conforme se observa, por exemplo, no trecho da decisão do Desembargador José Jarbas de Aguiar Gomes, que julgou inconstitucional a lei municipal 2.961/06, da comarca de Piraju/SP, que obriga a utilização de, no mínimo, 60% de mão de obra local para a prestação de serviços e execução de obras públicas por empresas contratadas direta ou indiretamente pela prefeitura:

> Constata-se, portanto, a ocorrência de incompatibilidade vertical com o sistema de formação de normas infraconstitucionais, uma vez que, ao disciplinar sobre tema de direito trabalhista e estabelecer normas gerais de licitação e contratação, que são matérias normativas privativas da União, a lei municipal impugnada não se harmoniza às diretrizes constitucionais (...)
>
> (ADI 2114840-23.2022.8.26.0000;Rel. Des. José Jarbas; 23 nov 2022)

Seguindo esta senda, diante dessas considerações, resta cristalino que o projeto em comento é formalmente inconstitucional, por imiscuir-se em disciplinas normativas que

competem tão somente a União, havendo assim, claro desrespeito a repartição de competências apregoada na Magna carta.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 259/2023.

Salvador, 08 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04 / 11 / 25